INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF RECURSO ADMINISTRATIVO PARECER DO RELATOR

PROCESSO N°: 08040000659/08
RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 008587/2006 aplicado em desfavor da REPLASA REFLORESTADORA SA, constando como ocorrência "Transportar 1.024 (hum mil e vinte e quatro) metros de carvão sem comprovar a origem."

Consta ainda no mesmo campo da ocorrência:

"Chegou-se a conclusão do volume através da análise dos processos 08040000239/07 e 08040002073/07...".

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$ 71.680,00 (Setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais), conforme art. 95, inciso V do DECRETO 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no "Minas Gerais" em 13 de abril de 2010.

Alega a defesa:

-Que preferiu o IEF comunicar a autuada o indeferimento à defesa sem informar as razões do indeferimento, violando dispositivos legais que regem a matéria conforme descrito no texto da defesa, caracterizando assim nulidade da decisão, desrespeitando aos princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa;

-Que tendo os processos aprovados pelo IEF e a documentação liberada, não há de se falar em prejuízo ou dano ambiental. Assim posto ao manter o AI fica afastado os princípios da finalidade e da legalidade;

-Que os peritos do IEF visitaram as áreas quatro meses após a emissão da DCC, sendo essa visita em 13 de março de 2008 e somente em 10 de novembro foi emitido o devido laudo, sendo esse impreciso e confuso, com interpretação diferente da realidade dos fatos, sendo que a vistoria se deu em parte dos talhões existentes. No mesmo item, questiona ainda a declaração sobre o talhão 7 onde diz que o volume de 1.197,90 mdc não tem explicação de origem, e sobre esse fato pergunta o porque do AI mencionar volume diferente. Reproduz a defesa os termos do laudo onde diz que ao vistoriar o processo 239/07 verificaram a existência de áreas que não foram cortadas, sendo 20 hectares em pé e que dariam um volume de 1.024 mdc. Assim pergunta como sustenta que ocorreu o transporte de 1.024 mdc sem prova de origem estando a floresta em pé.

II - ANÁLISE

Quanto à alegação de falta de comunicação pelo IEF das razões do indeferimento, o fato não caracteriza ilegalidade, nem mesmo cerceamento de defesa ou contraditório. Todos os documentos ficam à disposição dos interessados como fez no presente caso, conforme solicitação que compõe a folha 28, quando a defesa solicitou todos os documentos, tomando assim conhecimento de todas as peças do processo.

Quanto a sustentação de que os processos foram aprovados pelo IEF cabe ressaltar que ficou constatado em perícia no local, segundo item V do Laudo de Perícia Técnica, folha 22, a desconformidade da declaração em relação à realidade de campo Constatando a irregularidade na declaração, a aprovação deve ser revista, como o foi.



Assim não há de se falar que simplesmente pelo fato de ter ocorrido a aprovação do processo, o detentor do mesmo está livre das penalidades. Deve ressaltar ainda que o declarante afirma dizer a verdade sob pena de responsabilidade penal de acordo com artigo 299 do Código Penal.

Quanto ao questionamento sobre o laudo especificamente sobre o volume de 1.024 mdc, entendemos que esse volume fora obtido do inventário sobre a área de 20 hectares que se encontrava à ser explorada, no entanto, apesar de restar a exploração da referida área, o carvão que corresponderia a esse local já havia sido comercializado. Ou seja, comercializou 1.024 mdc como se fosse dessa área de 20 hectares, o que na realidade não foi, pois a floresta ainda estava em pé.

Resta portanto o amparo no laudo pericial produzido com base em visita de campo, quando afirma que houve transporte de 1.024 mdc como se fosse de uma área onde o material ainda se encontrava no local. Ou seja, floresta em pé.

III - CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, o Auto de Infração fora lavrado observando todos os dispositivos legais inclusive quanto ao valor da penalidade pecuniária.

Não houve fato novo apresentado após o julgamento em primeira instância que pudessem ser acatados no sentido de atendimento ao pleito.

Deixo de adequar ao Decreto 44.844/08 por gerar acréscimo do valor da multa. Isso posto, sou por manter a decisão inicial com INDEFERIMENTO ao recurso.

DATA: Pitangui, 12 de maio de 2017.

José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8

Leonardo de Castro Teixeira Enganheiro Florestal - Analista Ambiental EF-MG - Marp.: 1.146.843-6

